

O QUE PENSAM AS PESSOAS SOBRE A ADOÇÃO NA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG¹

Arinos Fonseca²
Luciana de Souza Zumestein³

RESUMO: O objetivo deste trabalho é compreender o que pensam as pessoas sobre os aspectos sociais, psicológicos e jurídicos relativos ao processo de adoção. Para tanto, foi realizada uma pesquisa quali-quantitativa na Comarca de Monte Carmelo – MG, que abrange os municípios de Monte Carmelo, Douradoquara, Iraí de Minas e Romaria. O instituto da adoção é bastante antigo e surgiu com a intenção de atender as famílias que não tinham filhos, mas atualmente o interesse é garantir uma família às crianças e adolescentes que não a possuem, sendo formalizada somente quando trazer reais vantagens para o adotado. Os resultados da pesquisa mostram que muitas pessoas não adotam por falta de conhecimento sobre o processo, em especial onde buscar informações e que a adoção é feita em caráter irrevogável, não havendo possibilidade de arrependimento.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Ato irrevogável; Família substituta.

ABSTRACT: The objective of this work is to comprehend what people think about social, psychological and juridical aspects related to adoption process. In order to do it, one made a quali-quantitative research in Monte Carmelo-MG County, which includes the municipalities of Monte Carmelo, Douradoquara, Iraí de Minas and Romaria. The adoption institute is enough old and arose with the intention of answering families that did not have children, but, nowadays, the interest is to guarantee a family to children and teenagers who do not have them, being formalized only when it brings real advantages to the adopted one. Results of research show that many people do not adopt due to lack of knowledge about process, especially where to look information for and adoption is done in irrevocable character, not having possibility of repentance.

KEYWORDS: Adoption; Irrevocable Act; Substitute Family.

1. INTRODUÇÃO

Todo ser humano necessita de cuidados especiais, principalmente no início de sua vida. Para isso, é preciso de quem o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses. Esses cuidados são desempenhados pela família, cujo conceito etimológico deriva de *familis*, que significa escravo doméstico. Em sentido amplo, a família representa

¹ Trabalho realizado com apoio financeiro da FAPEMIG.

² Graduado em Direito - FUCAMP. Especialista em Gestão Ambiental. arinosfon@yahoo.com.br

³ Mestre em Psicologia. Professora da FUCAMP. luciana@dhonline.com.br

o conjunto de pessoas com laços consanguíneos que vivem, normalmente, na mesma casa. Também pode ser compreendida como pessoas da mesma ascendência, linhagem ou admitidos por adoção.

Em situações diversas e por razões variadas, a criança ou adolescente pode ser afastada de sua família natural ou biológica, cuja destinação pode ser o abandono, a colocação em orfanatos e também serem adotadas. Nesse contexto, com a eventualidade e impossibilidade de manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural surge a família substituta para suprir essa falta. A colocação em família substituta pode ser feita de forma provisória, por meio da tutela e da guarda ou de forma definitiva e irrevogável por intermédio da adoção.

A adoção existe desde a antiguidade e ao longo do tempo vem sofrendo alterações, constituindo atualmente como um ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado uma relação fictícia de paternidade e filiação. O mais importante é que se trata de um ato de vontade e que requer o consentimento das duas partes.

No ordenamento jurídico brasileiro a adoção tem previsão legal na Constituição Federal de 1988 – CF/88, no Código Civil de 2002 – CC/02 (Lei 10.406/02) e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), com alterações pela Lei 12.010/09, sendo justificada somente nas situações onde houver reais vantagens para o adotado.

É possível observar que muitos adultos possuem a intenção de adotar uma criança ou adolescente, mas não o fazem, talvez por falta de conhecimentos dos procedimentos a serem seguidos. Assim justifica-se este estudo pela busca de compreender o que pensam as pessoas sobre a adoção e o abandono de crianças e adolescentes e sobre os principais motivos que levam a tais ações.

O objetivo principal do presente trabalho é, então, compreender o que pensam as pessoas sobre os aspectos sociais, psicológicos e jurídicos relativo ao processo de adoção. Outro objetivo de grande importância está relacionado aos efeitos produzidos pela adoção, sejam de ordem pessoal ou patrimonial. Além disso, espera-se que o presente trabalho contribua para sanar dúvidas sobre o processo de adoção, bem como sirva também para encorajar futuros adotantes.

No presente trabalho serão abordados inicialmente os materiais e métodos utilizados para a sua elaboração, seguidos dos conceitos básicos de família, abandono e adoção, bem como o processo de adoção. Na sequência, será realizada uma análise dos

resultados obtidos nas respostas dos questionários e concluindo com algumas observações pertinentes ao tema.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi realizada uma pesquisa quali-quantitativa sobre o tema adoção. Inicialmente foi elaborado um questionário contendo questões objetivas e subjetivas, submetido ao Comitê de Ética Profissional da FUCAMP para sua aprovação. Após a aprovação pelo referido comitê foram distribuídos, de forma aleatória, 140 (cento e quarenta) questionários, dos quais 106 foram respondidos, correspondendo a 75,7% do total, sendo 81 do sexo feminino e 25 do sexo masculino, juntamente com o termo de consentimento livre e esclarecido com as devidas orientações dos objetivos do estudo, a fim de investigar o tema proposto.

Após a devolução dos questionários devidamente preenchidos, procedeu-se a condensação das informações que serão abordadas adiante. Lembrando que os conceitos de criança e de adolescente foram definidos pelo artigo 2º da Lei 8.069/90, sendo considerada criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Os participantes deste estudo foram pessoas voluntárias, que se dispuseram a contribuir com a pesquisa, tendo a certeza de que terão sigilo absoluto nas informações prestadas, sendo a única exigência era que todos os participantes tivessem idade igual ou superior a 18 anos.

A pesquisa de campo ocorreu nos municípios integrantes da Comarca de Monte Carmelo – MG, que são Monte Carmelo, Douradoquara, Iraí de Minas e Romaria.

3. DIREITO DE FAMÍLIA E ADOÇÃO

Inicialmente é importante tecer alguns comentários a respeito do instituto da família, uma vez que este instituto está intimamente ligado ao da adoção.

O homem não é um ser isolado e só consegue viver por meio do convívio com os outros, de maneira que a família é a primeira comunidade em que naturalmente se integra. Para Gagliano e Pamplona Fº (2011, p. 35): “é na formação desse núcleo social que se

originam as primeiras manifestações de afeto, bem como se consolidam relevantes relações jurídicas de conteúdo material e extrapatrimonial despertando o interesse em seu estudo”.

Na evolução histórica do direito de família deve-se reportar ao direito romano, em que a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, além de seus dependentes não emancipados e também sobre a sua esposa. Aos poucos a família romana foi evoluindo-se no sentido de não restringir a autoridade apenas ao *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos. Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido.

No Direito brasileiro, segundo Gagliano e Pamplona Fº (2011), o Código Civil de 1916 – CC/16 apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas, sendo o matrimônio indissolúvel, em razão da influência exercida pelo Direito Canônico. Além disso, a visão paternalista e hierarquizada da família era consagrada, cabendo ao homem à chefia da sociedade conjugal, relegando-se a mulher a um segundo plano já que passava a ser relativamente incapaz.

Gonçalves (2010, p. 17) esclarece que “*latu sensu*, o vocábulo família abrange as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

Gagliano e Pamplona (2011, p. 45) definem família como sendo:

um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, com a de produção (o trabalho conjunto para satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação procriacional na formação de descendência) e a assistência (defesa contra inimigos e seguro contra velhice).

A Carta Magna trouxe verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos: a) a entidade familiar apresenta várias formas de constituição; b) alteração do sistema de filiação, proibindo discriminações decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento; c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Nesse sentido, o princípio da igualdade representa um inegável avanço no Direito brasileiro, quando homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações. Assim torna significativa a observação de Silva (1999, p. 226-7):

o sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino sempre esteve inferiorizado na ordem jurídica, e só recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica à do homem. A Constituição deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e as obrigações de homens e mulheres.

Gagliano e Pamplona F^o (2011) observam que pelo princípio da função social da família há a proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta, determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres, reconhecimento a alimentos para a manutenção dos filhos.

Também merece destaque o abandono de crianças que existiu e ainda existe em todas as sociedades e está intimamente relacionado à adoção.

De acordo com Weber (2010), na Antiguidade a família estava sob a autoridade do pai, o qual tinha direito de vida e morte sobre seus filhos. Durante a Idade Média, ainda de acordo com a mesma autora (2010, p. 29), “a criança era reconhecida como um grupo de segunda categoria, uma espécie de adulto em miniatura, um ser imperfeito que precisava sair deste estado infantil para merecer algum respeito”.

Já no século XVII, o internamento de crianças atendia mais aos interesses da sociedade do que a uma real proteção à criança, evoluindo até atingir o *status* de sujeito de direitos com a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1979, que estabeleceu padrões mínimos legais e morais para a proteção dos direitos das crianças.

Conforme destaca Weber (2010, p. 127) “não é possível esquecer que uma história de adoção está ligada inevitavelmente a uma história de abandono. Talvez nem tenha sido abandono, mas doação ou renúncia, ou rejeição, ou... não importa muito”.

Gonçalves (2010) esclarece que, embora muito divulgada nos dias atuais, a História nos mostra que a adoção é uma prática bastante antiga, sendo contemplada na Bíblia, no Código de Hamurabi e nas Leis de Manu, além da legislação nas cidades gregas. No direito primitivo, a adoção constituiu um meio eficaz de perpetuar a família e a religião doméstica, transferindo-se os bens familiares, numa época que ainda não existia o testamento. A prática da adoção teve vários significados ao longo dos tempos, de acordo com cada época, desde os aspectos religiosos até políticos e destinava-se a atender as necessidades e anseios dos adotantes, desconsiderando os interesses dos adotados.

No Brasil, de acordo com Gonçalves (2010, p. 365), o CC/16 “disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a

Cadernos da Fucamp, v.15, n.22, p.35-54/2016

continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara”. Também a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem filhos legítimos, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-los.

Wald (1990) destaca que a adoção era possível de ser revogada nas situações específicas. Além disso, a adoção deveria ser feita por escritura pública, ficando o filho adotivo equiparado ao filho legítimo, exceto no tocante à herança, quando teria direito a metade daquilo que fosse destinado ao filho legítimo.

De acordo com Cápua (2009), a Lei 3.133/57 alterou o conceito de adoção, que passou a ter finalidade assistencial, possibilitando um maior número de pessoas adotadas em função das alterações promovidas, entre as quais a redução na idade do adotante para trinta anos, inclusive para casais que já tinham filhos e a exigência de pessoas casadas para adotarem somente após cinco anos da celebração do matrimônio, aumentando de forma significativa o número de pessoas habilitadas a adoção.

A Lei 4.655/65, segundo Cápua (2009), dispôs sobre legitimidade adotiva em que o adotado ficava com os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão.

Gonçalves (2010) observa que a Lei 6.698/79 estabeleceu duas formas de adoção. A adoção simples, para aqueles com idade entre 7 (sete) e 18 (dezoito) anos, dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado, sendo revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. Em posição diferente, a adoção plena, para crianças com até 7 (sete) anos, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, alterando o registro de nascimento, anulando o anterior parentesco com a família natural.

A CF/88 definiu a responsabilidade pelas crianças e adolescentes, bem como os seus direitos, conforme dispõe o art. 227, *caput*:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mais do que isso, no § 6º do mesmo artigo, estabeleceu que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidos quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A Lei 8.069/90 (ECA) dispôs em seu art. 1º sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como de gozarem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e da proteção humana. O art. 43 determinou que somente será deferida a adoção quando esta apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Após a alteração da legislação brasileira, em especial com ECA, a adoção pode ser conceituada, segundo Diniz (2002) como um ato jurídico em sentido estrito, solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

A adoção é de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssima. É um ato jurídico complexo em virtude da intervenção judicial. Por ser um ato jurídico exige capacidade, daí a exigência da adoção ser feita somente por maiores de 18 anos. É considerada excepcional em virtude da ocorrência apenas e tão somente quando forem esgotados os recursos para manutenção na família natural. É irrevogável em razão de não ser admitida a sua anulação e personalíssima, porque é vedada a adoção por meio de procuração.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente serão abordadas as questões gerais sobre os participantes, como a diversidade quanto ao nível de escolaridade, ao estado civil, à profissão, à idade, o que confere uma quantidade maior de opiniões, possibilitando uma melhor avaliação dos resultados obtidos.

No quesito “nível de escolaridade” há um predomínio do nível superior (concluído ou incompleto, em sua maioria, em andamento) com 69%, se considerarmos quem já concluiu o ensino médio esse percentual chega a 86%.

Em relação à “faixa etária dos entrevistados”, foi constatado que mais da metade dos participantes possui idade inferior a 35 anos. Há pessoas de várias idades, com uma concentração na faixa etária de 21 a 25 anos. O fato de haver pessoas de várias faixas etárias nos faz pensar no motivo de haver diferentes opiniões sobre a adoção.

No quesito “profissão dos entrevistados”, há uma diversidade grande com destaque para auxiliar administrativo/auxiliar de escritório, estudante/estagiário (a), funcionário (a) público (a), professor (a) e vendedor (a). Em quantidade menor, aparecem

outras profissões como agente político, aposentada, assistente social, bancário, cabelereiro, carteiro, correspondente financeira, eletricitista, enfermeira, garçom, gestor de vendas, mecânico, médico, monitor de creche, policial civil, técnico em radiologia.

Em relação ao “estado civil dos entrevistados”, 31% são solteiros, 44% são casados. Se analisarmos a entidade familiar esse percentual sobe para 64%, em virtude da participação dos casados, pessoas que vivem em união estável e amasiados. As famílias monoparentais, formadas por apenas um dos pais, correspondem a 5% do total dos entrevistados, incluídos os (as) divorciados (as) e viúvos (as).

Quando foi perguntado aos entrevistados a respeito do “significado de família”, houve uma infinidade de respostas, em que cada entrevistado tem o seu entendimento daquilo que representa a família. Nem a CF/88 define o que é família, uma vez que o termo é muito abrangente, mas devem ser consideradas diversas palavras como: aconchego, afeto, agrupamento de pessoas, alegria, alicerce da sociedade, amor, amparo, apoio fundamental, base da felicidade, compreensão, compromisso, estrutura básica da sociedade, agrupamento de pessoas unidas por laços de sangue ou pelo afeto, paz, perspectivas de desenvolvimento pessoal, respeito, sabedoria, solidariedade, união, etc.

Sobre o “conceito de adoção”, as respostas são as mais diversas, uma vez já destacada que o conceito de adoção sofreu alterações ao longo da história, mas de forma geral, ela deve estar associada a várias palavras como afetividade, amor, amparo, carinho, criança desamparada, cuidado, dar abrigo, direito de ter uma família, educação, fazer alguém feliz, formação humana, gesto de amor, gesto de responsabilidade sem fim, proteção, resgate à dignidade do ser humano, respeito, solidariedade, vínculo familiar, etc.

Sobre o aspecto ser “favorável à adoção de criança ou adolescente”, a maioria dos entrevistados é favorável à adoção de crianças (82%), apresentando como justificativa de que o processo de educação seria facilitado, uma vez que a formação acontece nos primeiros anos de vida.

A possibilidade de adotar apenas um filho é a opinião da maioria dos entrevistados, foi apresentada por 77% dos participantes, o que pode ser traduzido pela grande preocupação das famílias quanto aos aspectos educacionais e financeiros. Neste quesito, existem exceções como no depoimento de uma das entrevistadas: “eu adotei três adolescentes e uma criança com um mês de vida e não me arrependi, eles são meus filhos adoráveis”. Este foi, sem dúvida, um gesto de admiração e muita coragem de uma família.

Quando perguntado “caso você fosse adotar uma criança onde você buscaria informações”, foi observada uma infinidade de respostas quanto aos locais a serem buscadas as informações sobre o procedimento correto da adoção. Foram destacados diversos locais de busca de informações, inclusive alguns totalmente desprovidos de qualquer coerência como, por exemplo, na polícia.

De acordo com as respostas, parece claro que muitas pessoas não têm conhecimento do funcionamento do processo de adoção, uma vez que surgiram as mais diversas respostas. Alguns responderam que as informações deverão ser buscadas com parentes da criança e hospitais. Isso nos leva a crer na possibilidade de adoção “a brasileira ou simulada”. Para Gonçalves (2010, p. 367) esta modalidade de adoção “consiste em casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho”.

Embora seja considerado crime na esfera penal, os casais têm sido absolvidos pela inexistência de dolo específico. Na esfera civil, há o entendimento dos tribunais de aceitarem tal procedimento, uma vez que o cancelamento do registro de nascimento acarretaria na conseqüente devolução do menor aos pais biológicos trazendo prejuízos incalculáveis, em especial, os de natureza psicológica.

Vários entrevistados responderam que as informações devem ser buscadas junto ao Conselho Tutelar, cuja função é retirar as crianças e adolescentes das famílias biológicas quando forem constatados maus tratos, mas tais menores ficarão a cargo do Poder Judiciário para tomar as providências mais comuns que são a destituição do poder familiar quando ficam à disposição para adoção ou de retorno à respectiva família.

É grande o número de respostas em que as informações devem ser buscadas junto aos abrigos/orfanatos, lembrando que nem todas as crianças abrigadas nestes estabelecimentos estão disponíveis para a adoção, uma vez que muitas podem voltar à família de origem.

Aproximadamente 15% dos entrevistados não responderam ou não sabem onde buscar as informações sobre a adoção, o que demonstra falta de conhecimento sobre o assunto.

Outra resposta apresentada foi para a formalização da adoção deve ser feita uma consulta a advogados e ao Ministério Público podem ser devidamente direcionadas à Vara da Infância e da Juventude para adotar os procedimentos corretos. É importante observar que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, deve participar ativamente em todos

os processos de adoção de crianças ou de adolescentes, em conformidade com o § 3º do art. 227, CF/88.

As respostas relacionadas à Assistência Social, Cadastro Nacional de Adoção, na internet, site Nacional de adoção do TJMG e Vara da Infância e da Juventude estão, de forma geral, em conformidade com os procedimentos a serem adotados, uma vez que deverão buscar informações junto ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA, criado e alimentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A partir de 2008 foi instituído o CNA que é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e os pretendentes habilitados à adoção. O CNA é uma ferramenta criada para auxiliar os Juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos de adoção. Tem por objetivo agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas.

O ECA, art. 50, dispõe sobre os cadastros de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção, cujas pessoas interessadas deverão procurar a Vara da Infância e da Juventude da Comarca onde moram, a fim de providenciar o cadastramento, observadas as condições necessárias à adoção.

Sobre a “preferência de idade da criança ou adolescente a ser adotada”, as respostas mostram dois dados considerados como relevantes. O primeiro deles é um predomínio pela preferência de recém-nascidas com 55%. A justificativa apresentada pelos participantes é que quanto mais nova a criança melhor e mais fácil será o processo de convivência e educação. Já que a formação de hábitos desde pequena interfere significativamente na formação da personalidade da criança.

As pessoas, em sua maioria, desejam adotar, mas desejam crianças pequenas a quem possam educar. Ainda, há uma porcentagem relativamente alta (29%) de pessoas favoráveis à adoção de crianças e ou adolescentes independentemente da idade, observando não haver nenhuma restrição quanto à idade do adotando para estes entrevistados. Esta porcentagem é surpreendente pela expressividade de seu número e reflete o grau de aceitação da criança de como ela se apresenta para pessoas, aceitando-a como ela é e adotando pelo desejo de ter um filho independente de como este foi criado até então, de como foi sua formação.

Em relação à “preferência de criança ou adolescente de que, sexo masculino ou feminino” é pequeno o número de adotantes que apresentam preferência por criança ou adolescente do sexo masculino (13%) ou feminino (20%), ao passo que para a maioria (67%) o sexo da criança ou adolescente é indiferente. Desta forma, o que orienta os processos de adoção quando estes são motivados pelo desejo de ajuda e acolhimento, os possíveis pais não demonstram preferência de gênero, e isso reflete o real desejo de adoção e da paternidade.

É interessante observar que quando as famílias planejam ter filhos biológicos não há a possibilidade de escolha do sexo, exceto nas situações de inseminação artificial. Assim parece ser muito egoísmo por parte dos adotantes quererem escolher inclusive o sexo da criança ou do adolescente a ser adotado e faz pensar que, na verdade, estes não desejam verdadeiramente a paternidade na acepção da palavra. Um dos critérios analisados por diversos profissionais responsáveis pelo processo de adoção e análise dos pretendentes, leva em conta se o casal ou o adotante realmente demonstra o desejo de ser pai, nesse caso, o gênero da criança é indiferente ou de pouca importância.

Em relação à “preferência pela cor da criança”, a maioria dos entrevistados mostrou-se desprovida de preconceitos, uma vez que aproximadamente 81% consideram que a criança ou adolescente a ser adotada poderia ser de qualquer cor.

“Na possibilidade de adotar mais de uma criança o entrevistado daria preferência para irmãos (ãs)”, a maioria dos entrevistados (81%) é favorável à adoção de irmãos, uma vez que o objetivo principal seria a manutenção da convivência e a afetividade entre os irmãos (ãs).

Sobre a “situação da adoção de crianças por casais homoafetivos ou homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais” constatou-se o posicionamento da maioria dos entrevistados ser favorável a adoção de crianças e/ou adolescente pelos casais homossexuais ou homoafetivos, bissexuais, travestis e transexuais. Nesse sentido há de se destacar a demonstração de desprendimento da maioria dos entrevistados, aproximadamente 80%, em relação ao preconceito, pois consideram que o mais importante deve ser o amor, respeito e o carinho dedicado à criança ou adolescente. Deve ser considerado apenas e tão somente o bem estar do adotado.

Há um depoimento muito significativo de um entrevistado a respeito dessa modalidade de adoção “as pessoas devem ser medidas por seu caráter, e não por opção

sexual. Se o casal ou indivíduo tem a proposta de dar amor, carinho e educação não há que se impor obstáculos pelo critério sexual.”

Existem também pessoas contrárias a essa modalidade de adoção alegando que as crianças ou adolescentes estarão sempre expostas a sofrerem preconceitos da sociedade. Outros direcionam sua posição contrária à questão religiosa, onde “a palavra de Deus nos fala que uma criança deve crescer em um lar onde contém uma mulher e um homem”. O que demonstra ser os princípios religiosos muitas vezes usados para justificar o preconceito.

Gonçalves (2010, p. 372) destaca que “a adoção por homossexual, individualmente, tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando”.

Por outro lado, a legislação brasileira não prevê a adoção por casais homossexuais, porque a união estável só é permitida entre homem e mulher, previstos no CC/02, art. 1723 e na CF/88, art. 226, § 3º. Diversos tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal, 4ª Região, já estava reconhecendo a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar, sob a forma de união estável homoafetiva, para fins previdenciários e de partilha de bens.

Recentemente, em 05/05/11, todos os ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277/DF, votaram favoravelmente pelo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e aplicando a ela o regime concernente à união estável entre homem e mulher, regulada no art. 1.723 do CC/02. A Suprema Corte brasileira passou a considerar que a união homoafetiva é, sim, um modelo familiar e, por isso é necessário reprimir todo e qualquer tipo de discriminação. Portanto, as medidas adotadas em lei acabam por refletir na postura da maioria da população em relação ao preconceito e, também em relação à adoção por casais que não sejam heterossexuais.

A questão referente à ”adoção de pessoas maiores de 18 anos”, divide opiniões sendo 55% contrários e 45% favoráveis. Cumpre destacar que o CC/02, art. 1619, prevê a adoção de pessoas que já atingiram a maioridade. A referida modalidade de adoção dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Muitas respostas ressaltam que não existe essa modalidade de adoção, o que pode ser constatado, mais uma vez, a falta de conhecimento sobre o assunto. Uma parcela significativa dos entrevistados manifestou contrária à adoção de pessoas maiores de 18

anos, sob o argumento de elas já possuem a personalidade formada, dificultando o processo de adaptação em uma nova família.

Em sentido favorável a essa modalidade de adoção, o argumento principal é o de que toda pessoa tem direito a uma família e que precisa de ajuda, independentemente da idade. Assim, podemos pensar nas influências culturais de que apenas a criança menor e o adolescente precisam de apoio e proteção, mas cabe a reflexão de que o estar no mundo sem pessoas de referência e sem a família também é algo que deixa o indivíduo, de qualquer idade, sem perspectivas.

Em relação à questão “você é favorável à adoção de crianças nascidas em outros países” pode evocar uma dupla interpretação, ou seja, de crianças nascidas no Brasil e serem adotadas por pessoas de outros países e de crianças estrangeiras adotadas por famílias brasileiras. Os resultados foram os seguintes: 65 % são favoráveis e 35% são contrários.

Sobre a posição favorável em relação à adoção de crianças nascidas em outros países e adotadas por famílias brasileiras é unânime a posição de que a criança é um ser humano independentemente de onde ela tenha nascido. Todas precisam de um lar e de uma família, além da nacionalidade não ser impedimento para a afetividade.

Também em relação a esse posicionamento favorável cabe destacar a preocupação com a adoção para fins de tráfico de crianças ou adolescentes ou tráfico de órgãos. Nesse sentido, Cápua (2009, p. 91) alerta que “os grupos de criminosos escolhem o tráfico de seres humanos por causa dos altos lucros e do baixo risco inerentes ao negócio”.

Uma parcela significativa dos entrevistados se posiciona de forma contrária, sob o argumento de que no Brasil existe uma quantidade grande de crianças e adolescentes à espera de uma família para adotá-los e não haveria necessidade de adotar menores nascidos em outros países.

Numa posição contrária, de adoção internacional, ou seja, crianças e adolescentes brasileiros adotados por pessoas ou famílias de outros países, o ECA é claro ao estabelecer em seu art. 39, que a medida deverá ser utilizada em caráter de excepcionalidade, à qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos e de sua manutenção na família natural ou extensa.

A questão que aborda “a adoção de crianças e adolescentes de pais desconhecidos” mostra-se bastante controversa, em que apresenta como resultados a posição favorável de 43% mostrando ser um direito de a criança ter contato com a família

biológica. Além disso, há um laço de amizade e o mesmo deverá ser mantido. Por outro lado, (57%) dos entrevistados são contrários a essa modalidade de adoção, sob a alegação de a convivência ser prejudicial à educação do menor. A resposta mais observada dentre os entrevistados que são contra a adoção quando se conhecem os pais biológicos trata-se de medo de que no futuro os pais biológicos possam se arrepender e querer de volta o filho.

Até mesmo leis consagradas não são levadas em conta: quando as pessoas dizem que “teriam medo que os pais biológicos pudessem querer a criança adotada de volta”, desconhecem que o ECA garante à adoção o caráter de irrevogabilidade, previsto no art. 39, § 1º. Há também no mesmo diploma legal, art. 49 a previsão de que “a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais”, ou seja, não existe a possibilidade de a criança ou adolescente retornar à família biológica.

O ECA, art. 41, foi além quando estabeleceu que a adoção atribui ao adotado a condição de filho, para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos, desligando-o dos seus pais naturais, mantidos, tão somente, as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais.

Ainda o ECA, no *caput* do art. 47, prevê que “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrito no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo estabelecem que a inscrição da sentença de adoção consignará os nomes dos adotantes como pais, bem como o nome de seus descendentes, sendo que o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. Conforme observa Gonçalves (2010, p. 387), “o intuito é fazer com que caia no esquecimento a paternidade biológica e haja uma integração total do adotado na família do adotante”.

Os Tribunais de Justiça têm posicionamento firmado em relação ao posterior arrependimento dos pais biológicos. A seguir um julgado do TJRS (Ap. 598.867, 7ª Câmara. Cív. Rel. Des. Teixeira Giorgis, j. 24-03-99):

não é razoável reverter a adoção quando a mãe biológica, por mais de uma vez, manifestou concordância com a adoção, mormente quando a criança já está adaptada a nova família, reconhecendo os adotantes como seus verdadeiros pais e estes o assumiram como se filho fosse, prestando-lhe assistência, tanto material como afetiva. Arrependimento posterior da genitora ineficaz. Prevalência do interesse do menor.

O aspecto “você acha que deve revelar à criança a verdade sobre a sua adoção” mostra a quase unanimidade da importância de revelar a verdade sobre a adoção. Desta forma há sempre a necessidade de se dizer à criança desde pequena que ela é adotada, evitando assim que no futuro alguém o faça e levante dúvidas sobre outros aspectos da vida da criança. Quando se informa desde os primeiros anos deve-se ter em mente que a informação é assimilada de forma natural e a criança convive com o amor paternal dos pais adotados.

Na questão, “O principal motivo para você contar a verdade à criança sobre a adoção”, apresenta como principal razão: “é um direito da criança ou adolescente saber a verdade” com aproximadamente 70%. A possibilidade de revelar à criança ou adolescente a verdade sempre será o melhor caminho para que os filhos tenham admiração, respeito, amor e carinho pelos pais. Nesse sentido é importante destacar que em questões afetivas a base mais sólida deve ser a confiança e as mentiras traem essa confiança, abrindo margem para que a criança pense que há outras ocasiões em que os pais faltaram com a verdade ou omitiram informações sobre sua vida, o que gera fantasias por parte do adotado.

Há um depoimento muito interessante de um entrevistado “o caráter de uma pessoa não pode ser moldado através de mentiras”. A respeito das mentiras outro depoimento brilhante “não consigo imaginar nenhum motivo para não contar a criança que ela foi escolhida para ser amada e bem cuidada. Nunca se deve começar uma relação com mentiras”.

Quando uma família esconde a verdade sobre a adoção para os filhos, estes poderão imaginar que outras questões estão sendo escondidas deles, o que poderá no futuro gerar problemas sérios no aspecto psicológico da criança ou adolescente, influenciando na formação de sua personalidade.

Aproximadamente 20% dos entrevistados responderam que contariam a verdade para evitar problemas futuros, em especial a possibilidade de a família esconder e posteriormente a criança ou adolescente vir a tomar conhecimento por intermédio de terceiros, podendo inclusive ser feita de forma indevida e inoportuna, senão traumática.

Ao ser perguntado “numa situação hipotética de existir somente uma criança para ser adotada e duas famílias estarem interessadas, qual teria preferência em adotá-la” houve diversas respostas sendo a mais comum de que seria a família que não tem filhos com 38%, vindo a seguir a de que o juiz é quem deve decidir com 33%, a família mais

experiente com 10% e a família que possuir melhores condições financeiras com 8%, seguidas de outras menos significativas.

A família que não tiver filhos foi a resposta mais observada. Nesse sentido, adoção estaria sendo feita com a finalidade de resolver a questão da família que não tem filhos, o que estaria de acordo com o CC/16, assunto já suplantado a partir da CF/88 e legislação infraconstitucional ao estabelecerem que a adoção deve ser formalizada somente quando trouxer reais vantagens para o adotado (criança ou adolescente). Os entrevistados demonstram concordar com o fato de que uma família se torna família quando tem filhos e a realização do desejo dos adultos em serem pais deve ser maior para aqueles que não podem ter filhos biológicos.

A esse respeito, Sequeira (2014, p.29) faz uma análise interessante ao estabelecer:

a infertilidade é um motivo bem frequente para adoção, porém ela não pode ser um problema, na medida em que os pais querem um filho para sair da posição de frustração ou da sensação de inferioridade que a infertilidade gera, querem vencer a infertilidade e não necessariamente querem um filho. E quando vêm os problemas, problemas de adaptação ou de relação, os pais não estão dispostos a enfrentá-los porque, na verdade, não estão implicados na relação com a criança. Ela é apenas um troféu contra a infertilidade.

Muitos entrevistados responderam que o juiz é que deve decidir. O juiz, auxiliado por assistente social e psicólogo, terá um histórico do acompanhamento da relação familiar com a criança/adolescente e estará apto a decidir qual família apresenta as condições mais vantajosas para a adoção, sempre observando as reais vantagens para o adotado, em consonância com o art. 43, da Lei 8.069/90.

Outra resposta que merece destaque é a de que a adoção deve ser feita por quem apresenta as melhores condições financeiras. Na adoção nem sempre a família que apresenta melhores condições financeiras é a mais preparada, uma vez que os aspectos afetivos e psicológicos são muito mais importantes nesse processo. Aqui fica a grande questão: seria essa família a mais preparada para a adoção? Até que ponto a qualificação financeira garante o aparato emocional para o desenvolvimento de uma criança?

“A respeito da possibilidade de conviver com a criança antes de concluir a adoção”, existem posições favoráveis e posições contrárias. Para aqueles que se manifestaram favoravelmente o argumento é da importância de conhecer melhor a criança, a fim de criar os laços de afetividade, lembrando que nas situações de crianças com idade inferior a 01 ano essa convivência seria plenamente dispensada.

De outro lado, as pessoas contrárias à convivência antes da formalização da adoção estão preocupadas com o sofrimento tanto da criança e do adolescente quanto da família, na eventualidade de não concretização do processo de adoção. Outros entrevistados argumentam que crianças e adolescentes não devem ser mercadorias ou objetos, podendo ser devolvidas na hipótese de não agradarem às famílias adotantes. Porém, podemos pensar que em muitos casos há um período de convivência entre a pessoa e o adotante até que surja o desejo da pessoa em adotar. Tais fatos, por exemplo, acontecem nas famílias em que os tios convivem com os sobrinhos ou mesmo nas instituições, em que voluntários realizam trabalhos e acabam por manifestar o desejo de ter determinada criança em convívio.

Seres humanos são complexos e é necessária a análise de cada caso sem julgamentos prévios. Muitas vezes o desejo de adotar surge da criação dos vínculos afetivos e realizar julgamentos apressados pode-se incorrer no risco do exagero sem considerar que cada caso pode se constituir em um caso.

De acordo com Gagliano e Pamplona F^o (2011, p. 664) “o estágio de convivência é fundamental, a fim de que seja firmada a consciência e a certeza no coração dos adotantes acerca da importância e da definitividade do ato de adoção”.

Nesse sentido, o ECA, art. 46 estabeleceu que a adoção deve ser precedida de convivência com a criança ou adolescente pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, considerando as peculiaridades de cada caso, devendo ser acompanhado por equipe interprofissional (assistente social, psicólogo) e também prevê as situações de dispensa do período de convivência poder variar de família para família, mediante o acompanhamento dos referidos profissionais, até o juiz ficar convencido de que a medida trará benefícios ao menor.

Embora a maioria dos entrevistados seja favorável à adoção, vale lembrar que 03 (três) entrevistados são contrários. Todos apresentaram justificativas, sendo uma delas bastante interessante, pois trata-se de uma adoção que não deu certo. Eis o depoimento: “Aprendi com experiência própria que quando Deus não te deu, não é seu. Vamos por conta própria, buscamos para o nosso lar pensando que fazemos o bem, esperamos retorno de tanta dedicação e então não se cumpre a palavra ‘faça o bem sem olhar a quem’, não generalizando, pois existem casos e casos”.

Outro entrevistado respondeu na mesma direção de que “se Deus não nos deu filho para que ir contra a vontade de Deus”. Novamente apoiando em crenças religiosas a

frustração de não haver a oportunidade de paternidade e de uma adoção que fosse bem sucedida. Assim acata-se a decisão de algo maior para não ter que lidar com os sentimentos a que estamos sujeitos a qualquer acontecimento, mesmo que isso inclua frustrações em relação às expectativas depositadas nos filhos, sendo legítimas, ou não, pode haver problemas, pois há diferenças individuais em cada ser humano.

Um entrevistado mostra em seu depoimento que a questão genética pode influenciar no processo de adoção. Assim é o seu ponto de vista: “Porque acredito que para se fazer uma adoção é necessário estar disposto a todas as consequências e ter aceitação da mesma, principalmente na educação, não diferenciando o adotado de nada. Infelizmente todos os casos que conheço não são assim. E acredito também que a criança adotada vem carregada do gene dos pais, e por mais que você tente algo de bom, se ela tiver o gene ruim, de nada valerá”.

Sequeira (2014) aborda com propriedade quando se busca justificar o fracasso na adoção atribuindo ao filho adotivo, que vem de outro lugar, todos os males do mundo e, é ameaçadora porque se deposita nele conteúdos rejeitados pelo grupo familiar. Ou seja, nem sempre o que se denomina de genético é na verdade fruto de características herdadas e, sim, de características depositadas na criança que se torna o bode expiatório da situação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos questionários respondidos pelos 106 participantes, aos quais gostaríamos de agradecer de forma carinhosa, foi capaz de nos fornecer uma contribuição valiosa sobre um tema tão complexo, mas presente no nosso dia a dia.

A respeito das respostas obtidas é importante tecer alguns comentários, aos quais julgamos serem de suma importância nos esclarecimentos sobre a adoção.

Ao longo da análise das respostas surgiram comentários que nos levam à reflexão de que muitas vezes falta conhecimento sobre determinados assuntos. Assim sempre ficará a pergunta: de quem é a responsabilidade pela divulgação das informações sobre a adoção. A promoção de campanhas de esclarecimento sobre o processo de adoção e sobre a vida nos internatos estaria sob a responsabilidade de quem? De acordo com a CF/88, a responsabilidade pelas crianças e adolescentes é do Estado, da sociedade e da família.

Uma dúvida muito recorrente observada foi quanto a possibilidade de os pais biológicos arrependem da adoção e quererem de volta os filhos. Muitas famílias têm

medo de adotar em razão dessa possibilidade. Tal situação não existe, em razão da adoção ter caráter irrevogável, desfazendo todos os vínculos com a família natural. Se houvesse maiores informações sobre essa situação, elevaria o número de possíveis candidatos à adoção. Porém, sobremaneira elimina o medo que faz parte do imaginário do ser humano. O medo de perder o ente querido e tão amado.

Outra questão importante refere-se à dúvida surgida quanto foi perguntado onde buscaria informações a respeito da adoção. A maioria dos entrevistados não tem conhecimento da existência do Cadastro Nacional de Adoção, criado e alimentado pelo Conselho Nacional de Justiça. Para isso, basta comparecer à Vara da Infância e da Juventude da Comarca onde reside, para obtenção das informações necessárias sobre os procedimentos a serem observados no processo de adoção.

Merece destaque a questão relacionada ao estágio de convivência, que em regra é obrigatório, considerando algumas exceções. Nesse sentido também ficou patente a falta de informação, uma vez que muitas pessoas entendem ser grande o sofrimento para ambas as partes, na eventualidade de não formalização da adoção, considerando que o referido estágio é acompanhado por profissionais capacitados.

Por fim, cabe observar que a adoção não deve ser encarada como uma forma de resolver um problema social, mas sim como um meio de defender um direito básico de toda pessoa, ou seja, de ter uma família. Nesse sentido o instituto da adoção deve primar sempre pelo maior interesse da criança e do adolescente, e por que não da pessoa maior de 18 anos, em detrimento do interesse do adotante.

Assim, é possível constatar que a adoção é sempre um ato de coragem, uma vez que colocar um estranho em seu lar para conviver não se constitui em uma tarefa fácil. A adoção, talvez seja muito mais do que um ato de coragem, é um ato de amor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/3071.htm>. Acesso em: 18 jan. 2015.

_____. **Lei 3.133, de 08 de maio de 1.957**. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/3133.htm>. Acesso em: 25 jan. 2015.

_____. **Lei 4.565, de 02 de julho de 1.965**. Brasília, 1965. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/4565.htm>. Acesso em: 25 jan. 2015.

_____. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Rio de Janeiro, 1957. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/6697.htm>. Acesso em: 25 jan. 2015.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13.07.1990. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/8069.htm>. Acesso em: 19 jan. 2015.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: Procedimentos Legais.** Curitiba; Juruá, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA Fº, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**, vol. 6, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

SEQUEIRA, Vânia Conselheiro. Preparação para adoção: a importância de se querer realmente uma criança. **Grandes temas do conhecimento - Psicologia**, nº 16, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. IV. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura.** Pesquisas e histórias de adoção. 3. ed., Curitiba: Juruá, 2010.